



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.013852/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.084 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente ROBERTO GARCIA SALMEROM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

A legislação de regência (art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95) permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes desde que os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação referente à previdência privada, uma vez que não prequestionada em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se a dedução das despesas médicas referentes aos recibos de fls. 14 e 85 a 88. Vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que deu provimento parcial ao recurso, em sua parte conhecida, limitando a dedução apenas aos recibos de fls. 85 a 88.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Tratou-se de lançamento suplementar do IRPF do exercício de 2004, no qual foi apurado imposto de R\$ 14.646,80 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), mais multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

A Notificação de Lançamento (fl. 05) originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da dedução indevida de Previdência Privada/FAPI, Dependentes e Despesas Médicas, nos valores de R\$ 7.496,02, R\$ 1.272,00 e R\$ 44.493,06, respectivamente, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos às fls. 7-8, os quais relatam a intimação do Contribuinte para comprovação ou justificação.

Consta, na descrição dos fatos, que o Contribuinte não atendeu à intimação feita pela fiscalização durante o procedimento fiscal. O Contribuinte apresentou impugnação e documentos às fls. 02-03, alegando que tem direito à dedução com dependente (cônjuge) e despesas médicas. Por fim, requereu a improcedência do lançamento.

A DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, determinando a alteração do lançamento para reestabelecer as deduções com Dependentes e Despesas Médicas, nos valores de R\$ 1.272,00 e R\$ 18.514,38.

Respectivamente, mantendo, porém o imposto suplementar de R\$ 9.205,54 (...), mais multa de ofício de 75% e juros de mora em decorrência de despesas médicas não comprovadas, ante a ausência de preenchimento dos dados básicos de informações, assim como no tocante à previdência privada não impugnada.

Em recurso voluntário, o contribuinte alegou que não impugnou a previdência privada visto que *“Inexistindo neste item qualquer menção ou citação a pagamentos efetuados a Previdência Privada/FAPI, e, conseqüentemente, o desconhecimento total por parte do Recorrente, de tal plano de previdência. Quando do recebimento da glosa efetuada pela Receita Federal, o ora Recorrente procurando um plano que o nome se avizinhasse com FAPI, apresentou cópias dos recibos pagos a CASSI cujos valores se avizinhavam aqueles glosados, ou seja, o valor de R\$ 8.436,34 que, por sinal sequer foi alvo de apreciação por essa Secretaria.”*

Por fim, atribui à Receita Federal a culpa por glosa de previdência privada/FAPI quando tratou de previdência privada efetuada com o Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – Postalís.

Também, no tocante aos recibos de despesas médicas não reconhecidas, alegou que os mesmos, ainda que ausente de endereço ou assinatura do emitente, não tem amparo legal para a não aceitação.

Por fim, protestou pela procedência do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.084 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.013852/2008-93

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

No presente caso, há que separar os tópicos do mérito do recurso voluntário, visto que se trata de preclusa a matéria por ausência de impugnação. E o segundo, no tocante às despesas médicas especificadas em recibo.

Da Previdência Privada - Da Matéria Não Arguida na Impugnação

Neste caso, como não houve impugnação, não foi instaurado o contencioso, estando prejudicada a análise por ausência de prequestionamento no momento oportuno.

O Recorrente, em sua peça recursal, traz fundamentações e argumentações não deduzidas em sede de impugnação.

De fato, analisando-se as teses defensivas deduzidas em sede de recurso voluntário com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que o Recorrente inovou suas razões de defesa neste momento processual no que tange especificamente à alegação referente ao “Da Previdência Privada / FAPI”.

Tal matéria, como dito, foi apresentada pelo Contribuinte apenas em sede de recurso voluntário.

O inciso III do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tais argumentos.

Despesas Médicas

Em seu recurso voluntário, o Recorrente, em síntese, afirma que tem direito à dedução das despesas médicas visto que cumpriu a exigência legal do art. 8º, §2º, III da Lei n.º 9250/95, sendo que a ausência de assinatura nos documentos fls. 18-21 emitidos pelos profissionais Mário Groisman e Willian Meirelles Frossard, não tem amparo legal para não reconhecimento.

No mesmo sentido, quanto ao documento de fl. 14, o mesmo não registra o endereço do profissional do beneficiário do pagamento.

Pois bem.

No tocante aos documentos de fls. 18-21 emitidos pelos profissionais Mário Groisman e Willian Meirelles Frossard merecem ser acolhidos e, conseqüentemente, restabelecida a dedução.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (*Destaquei*)

O art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) contem disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a legislação somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que os respectivos pagamentos sejam devidamente especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

Compulsando os autos, verifica-se que os recibos médicos apresentados pelo Recorrente relacionados na tabela abaixo preencheram todos os exigidos pelo art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95, quando apresentados em recurso (fls. 85-88) para que sejam aptos a comprovar a despesa médica para fins dedução da base de cálculo do imposto de renda:

Fl.	Valor
18 (85)	R\$ 5.200,00
19 (86)	R\$ 7.700,00

20 (87)	R\$ 2.500,00
21 (88)	R\$ 7.700,00
TOTAL	R\$ 23.100,00

O recibo em nome do Recorrente apresentado à fl. 14, por não preencher todos os requisitos legais (falta do endereço), em recurso foi suprida tal falta pelo documento de fl. 83, devendo serem deduzidas as despesas constantes nos 02 recibos. Destaco que o recibo em nome da esposa, como reconhecido pela DRJ, e constante em declaração de imposto de renda, a mesma é dependente do mesmo.

Desse modo, entendo que nos termos do que dispõe a legislação que rege a matéria, os recibos relacionados no quadro acima devem ser aceitos e deve ser restabelecida a dedução do valor das despesas médicas a eles correspondente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso, e nesta dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a dedução dos valores destacados nos recibos (documentos de fls. 18-21 e reapresentado em recurso de fls. 85-88) e recibos de fl. 14 (recurso fl. 83), tal como realizada a declaração em 2005, referente ao ano-calendário 2004.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos